



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
COMISSÃO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 314 /2013

81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.05.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5176/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200813497-8

AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: K. VÍSION INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Resultado apresentado através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2006. **3.** Apontada infringência aos artigos 139 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. **4.** Auto de infração julgado nulo por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte, uma vez que não foram disponibilizados todos os arquivos que continham os dados embasadores do lançamento tributário. **5.** Amparo legal: Artigo 828, do Decreto 24.569/97 e Artigo 53, do Decreto 25.468/99. **6.** Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. Ante análise fisco-contabil junto ao fluxo físico de mercadorias e suas operações de transformação de manufacto. Deparamo-nos com situação destoante a norma agendi, mormente, suas operações de aquisição de mercadorias conforme, dados e informes probantes ao feito, devidamente acostados a esta peça acusatória."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139, do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, alínea "a", da lei 12.670/96, modificado pela 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 9.101,85 e MULTA R\$ 34.131,97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 2008.27370, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22428, Termo de Intimação nº 2008.34455 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.25561 e Relatório Totalizador do Levantamento de Custo e quantitativo dos Estoques de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal arguindo preliminarmente a nulidade pelo cerceamento do direito de defesa, por estarem ausentes dos autos elementos essenciais para a elaboração do SLE.

O processo foi avaliado em primeira instância, onde o julgador singular acatou o argumento da impugnante e decidiu pela nulidade processual.

Após o recurso de ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 606/2012, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas identificada através do Sistema de levantamento de Estoques (SLE), durante o exercício de 2006. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de um levantamento feito através do SLE, sistema já consagrado pela fazenda estadual, por apresentar resultados bastante satisfatórios. Sua previsão legal está arriada no artigo 92, da Lei 12.670/96.

Todavia, para que o ato administrativo em questão goze de legitimidade, necessário se faz que sejam acostados aos autos todos os elementos probantes da acusação fiscal, Livros de Registros de Entradas e Saídas, Inventário e Planilha de contagem de estoque, ou outros relatórios que contenham os dados necessários para a realização do SLE.

Para elucidação dessa matéria, cita-se o Decreto 24.569/97, que em seu artigo 828, abaixo transcrito, disciplina a necessidade de juntada de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário.

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

(...)

§ 3.º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

Não obstante os fatos relatados pelo agente fiscal, o contribuinte em sua peça de defesa faz menção a ausência de elementos probantes, pois foi disponibilizado à autuada somente o arquivo que continha o relatório da contagem por espécie das mercadorias vendidas.

O julgador singular, em consulta feita a Célula de Diligências e Perícias, confirmou a informação apresentada pelo contribuinte, fato este que macula o feito fiscal de forma irretocável, ferindo ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Pelos fatos expostos, verifica-se que o levantamento fiscal efetivado carece de elementos suficientes para caracterizar o ilícito fiscal e diante da ausência dos elementos que embasaram a elaboração do Relatório Totalizador apresentado, o ato perfaz-se como nulo.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, *caput*, do decreto 25.468/99, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade incompetente ou impedida:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

2. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida na Instância singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **K. VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borgês Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO